

A. I. N° - 100650.0002/14-7  
AUTUADO - STACOM ELETRIFICAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - RITA CÉLIA RIBEIRO ARAÚJO DE MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 22/04/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0069-03/15**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado, pelo autuante, escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saída, que resultou no refazimento dos cálculos, no exercício de 2010, e redução do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2014, refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.812,48 em razão do sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributada sem registro na escrita fiscal. Multa de 1%. (infração 16.01.02)

O autuado apresentou impugnação (fls. 73 a 72), contestando em parte a exigência fiscal sob os seguintes argumentos:

1. As NFes 33.008 e 107 do ano de 2009 referem-se a aquisição de bens para o ativo imobilizado, e que apesar de não constar do livro Registro de Entradas, as mesmas foram escrituradas no livro Diário, não causando nenhum prejuízo ao estado por se tratar de aquisição de ativo imobilizado por empresa optante do Simples Nacional.
2. As NFes 480244; 476635 ; 12.365; 1448; 23.483; 25732; 30792; 132; 107 ; 66549; 66550 ; 66551; 3079 ; 3082; 73; 795; 78440; 19362 ; NFe 7144, encontram-se registradas no livro Registro de Entradas do ano de 2010, nas páginas que indicou. Enquanto que as de nº 3080 apenas no livro Diário, nas páginas que também indicou.
3. Com relação as NFes 127787, 119004, 119005, 979864, 991263,991938, 992237 e 30790, todas do ano de 2011, não foram lançadas no livro Registro de Entradas, porém, constam nos livros Diário e Razão do referido ano.

Observa que se trata de aquisição de ativo imobilizado e material de uso e consumo, e por isso requer a suspensão da multa correspondente as notas acima descritas, que se encontram devidamente lançadas, tanto no livro Registro de Entradas como nos livros Diário e Razão.

Reconhece a falta de lançamento contábil das demais notas objeto da Auto de infração e solicita a emissão do DAE para o devido pagamento.

A autuante, em sua informação fiscal à fls. 98 a 99 acata as argumentações da autuada em relação às notas fiscais 480244; 476635 ; 12.365; 1448; 23.483; 25732; 30792; 132; 107 ; 66549; 66550 ; 66551; 3079 ; 3082 73795; 78440; 19362; NFe 7144,, 148775; 1420; e 1934 pois as mesmas encontram-se escrituradas no livro Registro de Entradas do exercício de 2010 e por lapso foram consideradas como não lançadas na escrita fiscal.

Mantêm as exigências relativas às notas fiscais nºs 33008 e 107 de 2009, 3080 de 2010; 127787, 119004, 119005, 979864, 991263, 991938, 992237 e 30790 de 2011, apesar de estarem registradas no livro Diário, pois a penalidade refere-se a falta de registro no livro fiscal próprio, ou seja, no livro Registro de Entradas.

Elabora novo demonstrativo de débito devidamente retificado à fl. 100, alterando apenas o débito relativo ao exercício de 2010.

#### VOTO

Cuida o presente auto de infração de proceder à exigibilidade de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão do contribuinte ter dado entrada, no seu estabelecimento, de mercadoria não tributada sem registro na escrita fiscal.

O contribuinte na apresentação da defesa requer a exclusão dos valores relativos às notas fiscais que se encontram registradas em sua escrita fiscal, assim como às aquisições de ativo imobilizado e material de uso e consumo que se encontram escrituradas, exclusivamente, nos seus livros contábeis.

Na informação fiscal a autuante reconheceu ter incluído indevidamente, notas fiscais que efetivamente estavam escrituradas no livro Registro de Entradas do exercício de 2010, razão pela qual elaborou nova planilha para aquele exercício, fl. 101, considerando às exclusões dos mencionados documentos fiscais.

Quanto às demais notas fiscais questionadas, às de nºs fiscais nºs 33008 e 107 de 2009, 3080 de 2010; 127787, 119004, 119005, 979864, 991263, 991938, 992237 e 30790 de 2011, verifico que de acordo com as planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 07 a 09, tratam-se de aquisição de automóveis, mercadorias, sujeitas à substituição tributária, e não material de consumo.

A acusação diz respeito a multa percentual de 1% sobre o valor comercial de mercadorias, adquirida sem tributação ou com fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, prevista no art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96, sendo irrelevante, portanto, se houve a contabilização, na escrita contábil, pois de acordo com o mencionado dispositivo legal a penalidade é aplicada em razão da não escrituração dos documentos fiscais no livro fiscal, no caso livro Registro de Entradas e não nos livros contábeis.

No caso, trata-se de obrigação acessória descumprida pelo contribuinte, sendo correta a autuação, com os ajustes acima aduzidos, relativo ao exercício de 2010, conforme demonstrativo elaborado pela autuante e demonstrado na tabela a seguir transcrita. Quanto aos demais exercícios permanece os valores originalmente apurados.

Data ocorr	Data Venceto	B. Cálculo	Multa
jan/10	09/02/2010	150,00	1,50
fev/10	09/03/2010	20,94	0,21
mai/10	09/06/2010	975,76	9,76
ago/10	09/09/2010	48.811,44	488,11

Diante do exposto, o Auto de Infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 7.803,02.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **100650.0002/14-7** lavrado contra **STACOM ELETRIFICAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 7.803,02** , prevista no art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR